



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	22	/ 11 / 01
Rubrica		fl.

Processo : 13808.000095/95-06
Acórdão : 201-74.624

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 106.377
Recorrente : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE PROVIMENTO JUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À COFINS E AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS - Havendo provimento judicial que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim de ilidir a decadência, descabida é a aplicação de multa de ofício. O principal mais a multa de mora, por sua vez, deve ficar com a exigibilidade do crédito tributário suspensa até decisão judicial final. A apreciação judicial afasta o exame na esfera administrativa. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZOOMP CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13808.000095/95-06
Acórdão : 201-74.624
Recurso : 106.377
Recorrente : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada pela fiscalização da DRF em São Paulo - SP, sob o fundamento de ter praticado o fato assim descritos nos Termos de Contestação de Irregularidade:

“O contribuinte efetuou os recolhimentos das contribuições para o COFINS, após o vencimento da mesma sem a multa de mora de 20%, não tendo assim, efetuado os pagamentos na forma preconizada no art. 2.º da Lei Complementar 70/91 as contribuições dos períodos de outubro de 1992 a dezembro de 1993 em virtude de estar amparado por medida judicial (proc. 94.0008028-0), não efetuou também o depósito cautelar da multa moratória de 20% determinado na referida medida judicial; há portanto insuficiência de recolhimento da contribuição.”

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a recorrente contesta o lançamento tributário, alegando que, constatada a falta de recolhimento da COFINS, antes de qualquer iniciativa do Fisco, denunciou espontaneamente a irregularidade perante a repartição fiscal, como determina o artigo 138, julgando ainda de bom alvitre impetrar mandado de segurança contra a cobrança da multa de mora.

Concomitantemente, efetuou o depósito judicial da parcela da multa que julga controversa, doc. de fl. 35.

A autoridade julgadora de primeiro grau emitiu decisão, sintetizada na seguinte ementa:

“Concomitância entre o processo administrativo e o judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000095/95-06

Acórdão : 201-74.624

Em relação ao crédito não objeto de ação judicial, a sua exigibilidade é considerada suspensa, aguardando decisão da esfera judicial.”

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a recorrente apresentou o presente recurso, reiterando as suas razões de defesa da fase impugnatória, destacando, outrossim, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, por não ter apreciado, a autoridade julgadora, o seu arrazoadado. No mais, insurgiu-se ainda contra a indexação do crédito tributário.

À fl. 65, foram juntadas as contra-razões apresentadas pela Doute Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 13808.000095/95-06

Acórdão : 201-74.624

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, especialmente a peça que deu início ao presente procedimento administrativo, noto que existem duas partes objeto de discussão entre a administração e o contribuinte: a primeira, diz respeito ao valor do tributo com os acréscimos legais, inclusive multa de mora de 20% (vinte por cento), e a segunda, à multa de ofício, ao percentual de 100%, decorrente do lançamento de ofício da autoridade autuante.

No tocante a essa primeira parte, em que a recorrente diz ter provimento judicial que reconhece seu direito, ao que ficou constatado após o exame da autoridade autuante, no bojo do próprio auto de infração, realmente há essa tutela judicial em favor da contribuinte, como deveras ficou evidenciado após as diligências feitas pela recorrente no transcorrer do procedimento administrativo na primeira instância.

De logo, portanto, em face dos ditames da Lei n.º 6.830/80, notadamente o art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, julgo prejudicado o exame dessa primeira parte, matéria já posta em discussão no Judiciário, por importar a ação judicial renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Entendo, por seu turno, que estando essa parte do crédito tributário sob o manto de decisão judicial favorável à contribuinte, suspenso está o crédito tributário, nos moldes do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, devendo assim permanecer enquanto estiver tutelado a contribuinte na esfera judicial.

No que concerne à multa de ofício, julgo ser descabida, por não ter constatado qualquer infração à legislação tributária. O lançamento de ofício, como ficou bastante claro, foi levado a efeito com o único objetivo de ilidir a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Demonstrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja por efeito de depósito judicial, seja em razão de concessão de liminar em Mandado de Segurança, afastada está a aplicação de multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

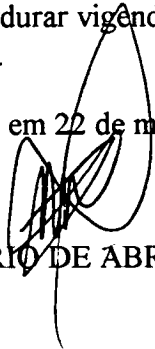
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000095/95-06

Acórdão : 201-74.624

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em relação à COFINS, aos acréscimos legais, notadamente a multa de mora, até a decisão final do Judiciário, ou pelo menos enquanto o provimento judicial perdurar vigendo, bem como para cancelar o lançamento da multa de ofício de 100% (cem por cento).

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO